TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003835-25.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Documento de Origem: IP - 57/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Paulo Roberto Almas de JesusVítima:Clara Cristina Redondaro

Aos 18 de setembro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Paulo Roberto Almas de Jesus. acompanhado de defensora, a Dra Maria Gertrudes Simão - OAB 88705/SP. Prosseguindo, foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS, qualificado a fls.48, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, porque no período compreendido entre os meses de março de 2013 e junho de 2014, em horários não determinados, na Avenida Sallun, 710, Vila Prado, em Carlos Carlos, obteve para si, vantagem ilícita em prejuízo de Clara Cristina Redondaro, ludibriando-a mediante ardil, consistente em omitir sua suspensão para o exercício da advocacia, pela Ordem dos Advogados do Brasil, desde 08.07.2011, contratando com a vítima sua defesa judicial na ação cível 4001382-57.2013.8.26.0566, que tramita perante Juizado Especial Cível local e o patrocínio de outra ação para indenização por danos morais que não propôs, cobrando de modo fraudulento despesas e custas processuais inexistentes. A ação é procedente. A autoria é certa. A vítima, ouvida nesta audiência, confirmou os fatos narrados na denúncia, reconheceu os recibos de fls.09/10, que informou que entregou mais dinheiro para o réu, não sendo ressarcida de nenhum valor até o momento. A vítima foi ludibriada e não sabia que o réu estava suspenso da OAB, conforme depoimento da OAB enviada aos autos, fls.39. No caso dos autos, o valor total do prejuízo da vítima foi de R\$2.826,00, conforme documentos de fls.06/10 da denúncia. A testemunha Isabel, ouvida a fls.112, disse que foi procurada pelo réu que pediu para que acompanhasse numa audiência em razão de problema de saúde de sua esposa. Disse que o réu não informou que estava suspenso da OAB. Disse que realmente o réu foi contratado pela vítima para promover defesa em processo judicial e para ajuizamento de ação cível. O réu não ajuizou qualquer ação judicial em favor da vítima, que sofreu prejuízo considerável. Conforme certidões juntadas aos autos, o réu possui condenações por crimes semelhantes, sendo reincidente, conforme fls.107 e 109. Consoante se verifica, há provas suficientes para a condenação. Diante do exposto, requeiro seja julgado procedente o pedido para o fim de condená-lo nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal. O réu é reincidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

específico (fls.107, 108/109 e 77), devendo ser fixado o regime inicial fechado, já que o réu continua praticar outros golpes, conforme informou a vítima. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: a peça vestibular acusatória não se verifica devidamente comprovada, conforme os fatos angariados, pois de fato o acusado foi procurado pela vítima para os fins de prestar serviços advocatícios, junto ao processo que tramitava junto ao JEC e contra ela promovia. De plano, acusado informou que se encontrava impedido por força de uma suspensão junto a OAB, se passando por sérios problemas de saúde de ordem familiar, porém, poderia auxilia-la indicando uma colega de sua confiança para que assim pudesse ser atendida, repassando os valores à mesma, a ponto de haver nos autos a informação de que esta, ou seja, a que foi indicada até a presente data advogada da vítima. Os valores recibos e repassados para a advogada que realmente atuou em defesa dos direitos da vítima não são de honorários, mas somente de custas, que reitera-se, foram repassados à advogada constituída. O objetivo da vítima, que era a apresentação de defesa no processo mencionado, realmente o foi, está realmente descaracterizado e, inexistente a utilização de algum meio fraudulento, uma vez que a própria vitima confirmou que foi atendida e acompanhada pela doutora Isabel. De todos estes fatos, fácil é discernir que não houve por parte do acusado a participação ativa no processo, a ponto de estar infringindo o previsto pela OAB, com referencia à sua suspensão, e tampouco cometera a infração previsto no artigo 171 do CTB, porque não houve vantagem de forma ilícita ou outro meio fraudulento, visto que o trabalho fora feito por outra causídica, não causando prejuízo para a vítima. Enfim, o proposito da procura da vítima pelo acusado fora devidamente cumprido, o que não chama a clamar pela absolvição. Quando da citada indenização mencionada única e exclusivamente pela vitima, cujo o objetivo pela condenação do acusado pro meio torpe não sabe o menos, e também nada sabe a advogada constituída, que acompanhou a vitima. Sendo certo que tal procedimento seria juridicamente impossível uma vez que nos autos mencionados a vítima era ré e, efetuou um acordo descaracterizando qualquer possibilidade de propor ação por ela mencionado. Esclarece ainda que após a audiência não procurou pelo acusado até a presente data. Deve ser ainda ressaltado que daquela época, ao contrario do que informa aos autos, a doutra Isabel passou a ser advogada da ora vitima, o que faz com que seu depoimento seja visto com algumas reservas. Por tudo que dos autos consta, a absolvição é o caminho a ser perseguido, pois não há provas que possam levar o acusado a uma condenação, aguardando assim, a absolvição, pois medida de direito. Requeiro, por fim, a assistência judiciária gratuita, diante da dificuldade financeira do réu. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS, qualificado a fls.48, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, porque no período compreendido entre os meses de março de 2013 e junho de 2014, em horários não determinados, na Avenida Sallun, 710, Vila Prado, em Carlos Carlos, obteve para si, vantagem ilícita em prejuízo de Clara Cristina Redondaro, ludibriando-a mediante ardil, consistente em omitir sua suspensão para o exercício da advocacia, pela Ordem dos Advogados do Brasil, desde 08.07.2011, contratando com a vítima sua defesa judicial na ação cível 4001382-57.2013.8.26.0566, que tramita perante Juizado Especial Cível local e o patrocínio de outra ação para indenização por danos morais que não propôs, cobrando de modo fraudulento despesas e custas processuais inexistentes. Recebida a denúncia (fls.60), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.83). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.112). Nesta audiência foi ouvida a vítima e interrogado o réu, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência . A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. É o Relatório. Decido. O réu estava suspenso da OAB (fls.39-ofício de comunicação emitido pela OAB). Mesmo assim, foi procurado e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

atendeu a vítima, prometendo-lhe duas coisas: a) defesa num processo do Juizado Especial Cível e b) propositura de uma ação indenizatória por danos morais. Quanto ao primeiro caso, no dia da audiência, sem prévio aviso para a cliente vítima, pediu para uma outra advogada que o representasse. Segundo esta advogada, ouvida a fls.112, o réu lhe disse que teria que se ausentar para acompanhar sua esposa num tratamento de câncer e, por isso, pediu-lhe que acompanhasse a vítima. A testemunha conheceu a vítima no dia da audiência e também não sabia que o réu estava suspenso da OAB. Afirmou não ter recebido qualquer valor, repassado pelo réu. Disse apenas ter feito um favor de acompanhar aquela audiência. Hoje, a vítima esclareceu que conheceu a testemunha no dia da audiência e, depois dela, o réu lhe pediu mais dinheiro, alegando ter que pagar custas, mas no Juizado Especial não há custas, em primeiro grau. Segundo a vítima, chegou a pagar-lhe R\$7.000,00 ou mais, para o ingresso da segunda ação. Afirmou que o réu negava o fornecimento de recibos, sob desculpas variadas. Chamou-a várias vezes pedindo para assinar papéis ou guias, prometia-lhe que o dinheiro cairia em sua conta, mas isso nunca aconteceu. Apenas dois recibos estão nos autos (fls.09/10). Estranha-se, no entanto, a referência à custas de qualquer natureza, pois no recibo isso não consta, dando a entender que o valor se refere a honorários. O recibo de fls.09 é subscrito pelo réu como advogado, destaca-se. Nenhuma referencia faz ao fato de estar suspenso da OAB. É crível, portanto que deliberadamente omitiu essa informação, conforme declarado pela vítima. Também é crível que outros valores foram pagos sem recibo. Não há porque duvidar da palavra da vítima. Não tinha ela qualquer razão para falsear a verdade, até porque na primeira audiência houve o comparecimento de uma advogada, o que dava aparência de que as coisas caminhavam a contento. Prejuízo maior veio depois, segundo a própria ofendida. Pois a partir de então o réu começou a pedir-lhe mais dinheiro para a segundo ação, que nunca foi proposta. Quanto a ela, não há como dizer juridicamente incabível, sem maior esclarecimento do que haveria de ser pedido e não foi. Mas não se duvida que o réu prometeu o ajuizamento à vítima. Nem se presume que a vítima tenha inventado tal história. O relato da ofendida é dramático, nesta audiência, ao relatar a forma pela qual foi ludibriada e as consequências sofridas. Também não se presume que a advogada Isabel (fls.112) tenha pretendida a falsa incriminação do réu. O fato de assumir causas em favor da vítima, posteriormente, não prova que tenha mentido. Não retira a credibilidade de seu depoimento. Ao receber diversos valores da vítima, como advogado, omitindo a suspensão imposta pela OAB, o réu praticou conduta ilícita. Atuou com ardil, típico do estelionato. Parte do prejuízo está documentado a fls.09/10. A outra parte está provada pelo relato da vítima. O fato de, na primeira causa uma advogada ter acompanhada a vítima prestando favor ao réu, impedindo maior prejuízo a esta, não descaracteriza o ilícito. A advogada Isabel (fls.112) nada recebeu. O réu cobrou, mas não prestou serviço. Não se esqueça que o contrato de serviços advocatícios é intuito personae. A vítima contratou o próprio réu, e não terceiros. E o réu não lhe prestou nenhum serviço. Nem naquela primeira ação, nem na segunda, sequer ajuizada, a despeito dos valores pagos pela vítima. A palavra desta fica ainda reforcada pelo fato de casos semelhantes já terem sucedido com o réu, já condenado por estelionato (fls.107), caracterizador de mau antecedente, e por apropriação indébita (fls.108/109), no exercício da profissão, condenação que provoca reincidência. O réu, ademais, mencionada os fatos de seus casos criminais no interrogatório, ainda pendentes de cumprimento. A condenação é de rigor. Ante exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS como incurso no artigo 171, caput, c.c. art.61, I, do Código penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.107, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Pela reincidência (fls.108/109), elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano, 04 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Também pela reincidência e pelo mau antecedente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. A esta altura, com a terceira condenação, já não se mostra suficiente o semiaberto, nem a pena restritiva de direitos ou o sursis, posto que ausentes os requisitos do artigo 44, II e III, e 77, I e II, do CP, posto que a reincidência e a culpabilidade demonstrados na repetição de ilícitos semelhantes, não autoriza os benefícios, nem outro regime, a teor do artigo 33, parágrafo 3º, do CP. Não obstante a vítima mencione que o réu continue a "fazer esse tipo de coisa", observo não haver prova documental de tal situação, razão pela qual não estão suficientemente demonstrados os requisitos da prisão preventiva, que por ora não é decretada. O réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, será expedido mandado de prisão. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensora:
Réu: